ITEM DE PAUTA	**3.5 Análise dos protocolos de contestação de cobrança enviados pelos profissionais e pessoas Jurídicas**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre a análise do Protocolo 813215/2019

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019

Delibera sobre a análise do protocolo Siccau nº 813215/2019 em que a empresa Básica Construtora Conservadora e Empreendimentos Ltda ME solicita interrupção de registro retroativo a janeiro de 2014 e isenção do pagamento das anuidades devido à inatividade da empresa.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 18 de junho de 2019, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 98 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária n° 0085.6.5/2018, e homologado pela Deliberação Plenária DPABR nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o inciso IX do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG, instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que o art. 2 da Resolução 142 de 23 de junho de 2017 do CAU/BR dispõe que "[...] Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU";

Considerando que o art. 9 da Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, dispõe que "[...] É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR."

Considerando que o art. 5 da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício", a simples alegação do não exercício da profissão não enseja a isenção do pagamento de anuidade;

Considerando que o parágrafo único do art. 5 da Resolução CAU/BR 167 de 16 de agosto de 2018 dispõe que a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Considerando que o art. 20 da Resolução CAU/BR 167 de 16 de agosto de 2018 dispõe que o valor da anuidade, no caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro, será fixado em valor proporcional, calculado de acordo com a regulamentação específica do CAU/BR correlata à anuidade e cobrança de valores.

Considerando que o inciso I do art. 2º da Resolução CAU/BR 121 de 19 de agosto de 2016 dispõe que na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;

Considerando que o inciso III do art. 2º da Resolução CAU/BR 121 de 19 de agosto de 2016 dispõe que no exercício em que a interrupção do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica for requerida, a anuidade será calculada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos no exercício, contados de 1º de janeiro até o mês do requerimento;

Considerando que as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

Considerando a definição de renúncia de receita estabelecida pelo artigo 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): "[...] A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponde a tratamento diferenciado".

Considerando que o mesmo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que: "[...] a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", estabelecendo, assim, que a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais.

Considerando que a empresa Básica Construtora e Empreendimentos Ltda confirma ser registro junto ao CAU/MG através do pagamento das anuidades referentes ao exercício 2012 (Pagamento em 20/09/2012) e exercício de 2013 (pagamento em 16/05/2013).

Considerando que a empresa Construtora e Empreendimentos Ltda a partir de 2014 deixou de pagar as anuidades devidas, como também não providencia a interrupção de seu registro junto ao CAU/MG. A

solicitação de interrupção de registro só foi realizada em 04 de janeiro de 2019, conforme protocolo Siccau nº 796623/2019.

DELIBEROU:

1. Por, após análise da solicitação da empresa Básica Construtora e Empreendimentos Ltda, a CPFI-CAU/MG deliberou **pela improcedência do pedido de isenção de anuidades**, devido à inatividade da empresa e mantém a cobrança das anuidades devidas referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 (este ano proporcional à data de interrupção do registro da empresa junto ao CAU/MG), uma vez que o art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que "[...] O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Dessa forma, cabe à empresa que não esteja exercendo suas atividades solicitar a interrupção do registro conforme define o Art. 9º da Lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010: "[...] É facultada ao profissional e à pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR". Além disso, as anuidades devidas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo são um tributo federal e, de acordo com a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia de receita não pode ocorrer de maneira indiscriminada ou contrariando dispositivos legais;

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora

Paulo Henrique Silva de Souza – Coordenador Adjunto

José Eustáquio Machado de Paiva – Membro CPFi